

SPRINT FINAL

PGM

São Paulo



revisaopge.com.br

AVISO DE DIREITOS AUTORAIS

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do RevisãoPGE que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Mais: lembre que os nossos cursos são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso *site*, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros! Ops... nos PDFs!

Bons estudos!

ROTEIRO DE ESTUDO

PRINCIPAIS ARTIGOS

Essa seleção de artigos foi feita para que você possa iniciar o estudo com a leitura dos artigos mais relevantes sobre o assunto e, ainda, para que você saiba o que priorizar em futuras revisões sobre o tema.

art. 60, § 4º, IV, CF/88
art. 170, caput, CF
art. 24, V e VIII, da CF/88
art. 24 da CF
art. 30, I e II, da CF
art. 30, I, da CF/88
art. 4º, III, CDC
art. 4º, VI, CDC
art. 29 do CDC
art. 3º, § 1º, CDC
art. 3º, § 2º, CDC
art. 6º, X, e art. 22, CDC

RESOLUÇÃO DE QUESTÕES

Resolva 20 questões sobre o tema na plataforma de sua preferência. Segue o link com filtro específico sobre o assunto:

Filtros

Disciplina: Direito do Consumidor

Assuntos: Noções Introdutórias



<https://www.qconcursos.com/>

CONTEÚDO JURÍDICO

Agora, siga para a revisão do conteúdo abaixo e bons estudos!

PDFIGHT!

DIREITO DO CONSUMIDOR
NOÇÕES INTRODUTÓRIAS
PRINCÍPIOS

DIREITO DO CONSUMIDOR 6

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS 6

Conceito de Direito do Consumidor 6

Alocação na Teoria Geral do Direito 6

Finalidade 6

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL 7

Breve introdução 7

A proteção do consumidor como direito fundamental 7

A proteção do consumidor como princípio da ordem econômica 8

A proteção do consumidor prevista nos atos das disposições constitucionais transitórias - ADCT 9

Competência legislativa concorrente 9

FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL 11

Influências do direito comparado 11

Microssistema jurídico 12

Lei principiológica 12

Normas de ordem pública e interesse social 13

Aplicação da Lei 8.078/1990 no tempo 14

Diálogo das fontes 14

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO CONSUMIDOR 15

Princípio da vulnerabilidade 15

Princípio da defesa do consumidor pelo Estado 16

Princípio da harmonização 16

Princípio da boa-fé objetiva 17

Princípio do equilíbrio 18

Princípio da transparência 19

Princípio da confiança 19

<i>Princípio do combate ao abuso</i>	20
<i>Princípio da educação e informação</i>	20
<i>Princípio da precaução</i>	20
Campo de aplicação do CDC	20
<i>Relação de consumo</i>	20
<i>Conceito de consumidor</i>	21
<i>Conceito de fornecedor</i>	25
<i>Conceito de produto</i>	27
<i>Conceito de serviço</i>	28

DIREITO DO CONSUMIDOR

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Conceito de Direito do Consumidor

PGE Direito do Consumidor é o conjunto de normas e princípios que **regula a tutela de um sujeito especial de direitos, o consumidor, como agente privado vulnerável, nas suas relações frente a fornecedores.**

Alocação na Teoria Geral do Direito

PGE Doutrina minoritária entende que o Direito do Consumidor não constitui uma disciplina própria e autônoma, tratando-se, em verdade, de uma especialização do Direito Comercial, do Direito Econômico ou do Direito Civil.

PGE Prevalece o entendimento no sentido de que o Direito do Consumidor é sim uma disciplina jurídica autônoma, por possuir finalidades e princípios específicos que os diferenciam das demais. Trata-se de **ramo autônomo do direito privado**, ao lado do Direito Civil e do Direito Empresarial, uma vez que **o objeto de tutela é o consumidor, agente privado vulnerável nas suas relações (privadas) frente a fornecedores.**

PGE No entanto, também **há quem entenda que o Direito do Consumidor se constitui em ramo autônomo de um novo direito denominado difuso**, saindo da divisão tradicional entre o direito público e o direito privado.

Finalidade

PGE Historicamente, notadamente a partir da Revolução Industrial, a massificação da produção, do consumo e da contratação deixou o consumidor em nítida situação de desvantagem frente as relações com fornecedores. Instalou-se um acentuado desequilíbrio entre os dois polos da relação, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor. O Direito do Consumidor é um reflexo das mudanças sociais e econômicas nos mercados de produção, distribuição e de consumo.

- Diante dessa desigualdade, o direito do consumidor **busca estabelecer uma igualdade material entre as partes na relação de consumo**, reforçando a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado pelos fornecedores.
- Em síntese, a finalidade do direito do consumidor é a proteção do consumidor (agente econômico, vulnerável), mediante a eliminação da injusta desigualdade existente entre ele e o fornecedor, com o conseqüente equilíbrio na relação de consumo.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Breve introdução

- A Constituição Federal de 1988 é a origem normativa do Direito Consumerista no Brasil, pois, pela primeira vez na história constitucional brasileira, inseriu-se a proteção do consumidor ao texto constitucional.

A proteção do consumidor como direito fundamental

- A Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao erigir a proteção do consumidor à condição de direito fundamental, o que o fez em seu art. 5º, inciso XXXII.

Constituição Federal
<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;</p>

- O direito do consumidor é considerado um **direito fundamental de terceira geração** ou terceira dimensão (direito coletivo).
- No entanto, ao prever que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, a Constituição Federal instituiu, ao mesmo tempo, um direito subjetivo público geral de proteção contra a ação do Estado (direito de defesa, de 1ª dimensão ou *status* negativo de Georg Jellinek), e um direito a uma ação/prestação

positiva do Estado em favor dos consumidores (direito a prestações, de 2ª dimensão ou *status* positivo de Georg Jellinek).

Trata-se de um mandamento constitucional de proteção previsto em **norma de eficácia limitada**, que depende de regulamentação infraconstitucional para que possa produzir todos os efeitos pretendidos, o que foi feito através da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Tendo em vista que a defesa do consumidor figura no rol de direitos e garantias fundamentais, cuja essência é a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, ela pode ser considerada como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, CF/88, sendo vedada (inconstitucional) a deliberação de Proposta de Emenda à Constituição tendente a abolir ou reduzir o núcleo essencial desse direito.

Constituição Federal
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

Modernamente se entende que a proteção do consumidor decorre da **eficácia diagonal dos direitos fundamentais**, que traduz a incidência dos direitos fundamentais em relações privadas marcadas pela desigualdade entre os particulares, especialmente quando se verifica um contraponto entre o poder econômico e a vulnerabilidade.

A proteção do consumidor como princípio da ordem econômica

A CF/88 previu a **defesa do consumidor** como **princípio da ordem econômica**.

Constituição Federal
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios : V - defesa do consumidor ;

- PGE Embora os fornecedores continuem tendo assegurado o livre exercício da atividade econômica (art. 170, caput, CF), deverão exercer suas atividades em conformidade com o princípio da proteção do consumidor (caráter conformador), sob pena de se autorizar que o Estado intervenha na atividade econômica a fim de proteger os direitos dos consumidores.
- PGE Trata-se da necessidade de observância da ponderação/harmonização de dois importantes valores constitucionais: a livre iniciativa econômica e a defesa do consumidor.

A proteção do consumidor prevista nos atos das disposições constitucionais transitórias - ADCT

- PGE Além da previsão da proteção do consumidor no corpo principal do texto constitucional, o art. 48 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) igualmente previu mandamento constitucional de proteção, impondo ao Congresso Nacional que, dentro de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição, elabore o Código de Defesa do Consumidor.
- PGE Em atendimento a tal mandamento, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) foi editado em 11 de setembro de 1990, organizando sistematicamente as normas de proteção ao consumidor a partir de princípios e regras específicas.

Competência legislativa concorrente

- PGE Conforme estabelecido no art. 24, V e VIII, da CF/88, é **concorrente a competência legislativa** para dispor sobre normas de produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por danos ao consumidor, cabendo à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar sobre o tema.
- PGE Diante disso, cabe à União editar normas gerais, o que o fez através da Lei nº 8.078/90, reservando-se aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar.

Constituição Federal
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - **produção e consumo;**

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Embora não se possa dizer que os **Municípios** tenham competência legislativa concorrente, por não figurarem no *caput* do art. 24 da CF, a eles foi dada a **competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para complementar a legislação federal e estadual, no que couber**, adequando-as às peculiaridades locais, nos termos do art. 30, I e II, da CF.

Constituição Federal
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local” (STF. 2ª Turma. RE 818550 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06/10/2017).

No julgado acima, o STF reconheceu a **competência dos Municípios para legislar acerca da fixação de tempo máximo de espera em fila de supermercado**, declarando a constitucionalidade de Lei do Município de Campos de Jordão que trazia disposição nesse sentido.

Em relação à admissão da competência municipal para legislar sobre Direito do

Consumidor, o STF possui diversos julgados nesse sentido, abaixo elencados:

“É constitucional lei municipal que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais localizados na cidade. A Lei prevê que, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras da empresa instaladas, não é possível nova conferência na saída. Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.” (STF. 2ª Turma. RE 1052719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/9/2018, Informativo 917).

“Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local.” (STF. 2ª Turma. ARE 747757 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/06/2014).

“Os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias.” (STF. 1ª Turma. RE 266536 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/04/2012).

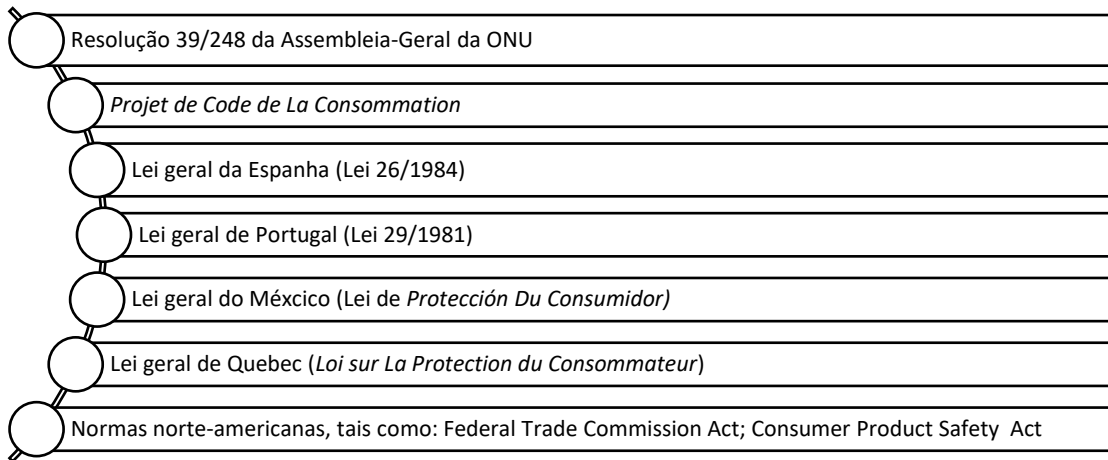
O Supremo Tribunal Federal também já reconheceu a **competência dos Municípios para a legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimento comercial,** sendo o entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 38.

Súmula Vinculante nº 38 do STF
É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

Influências do direito comparado

A Código de Defesa do Consumidor foi inspirado em vários modelos legislativos estrangeiros, sendo possível citar alguns:



■ O resultado desse esforço comparatista é um Código atualizado para o século XXI, dotado de estrutura e conteúdo modernos e originais, em sintonia com a realidade brasileira, pois seus redatores foram sensíveis aos problemas e às peculiaridades do nosso mercado de consumo, tornando-se modelo na América Latina.

Microsistema jurídico

■ O Direito do Consumidor é um verdadeiro **microsistema jurídico multidisciplinar**, possuindo princípios e regras que lhes são próprios, reunidos em um mesmo diploma legal (o CDC), todos eles coordenados para a finalidade constitucional de proteção da parte vulnerável na relação de consumo, que é o consumidor, dotando-o de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados, sendo que um dos direitos básicos do consumidor, assegurado pelo art. 6º, VIII, do CDC, é justamente a facilitação da defesa de seus direitos.

Lei principiológica

■ O CDC é considerado uma lei **principiológica** porque fixa os princípios fundamentais a serem observados nas relações jurídicas de consumo em geral. Assim, todos os setores produtivos da economia (ex.: automobilístico, gastronômico, bancário etc.) se submetem ao regramento do Código, inclusive os serviços públicos.

■ Nesse sentido, sobrevindo qualquer lei que regule determinada relação de consumo (ex.: eventos desportivos previstos no Estatuto do Torcedor), deverá obedecer os princípios gerais estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, sob pena de

invalidade ou nulidade.

Normas de ordem pública e interesse social

- PGE O Código de Defesa do Consumidor é dotado de normas de ordem pública e interesse social.

Código de Defesa do Consumidor
Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social , nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Normas de Ordem Pública	Normas de Interesse Social
São aquelas normas cogentes que, por estabelecerem valores básicos e fundamentais de nossa ordem jurídica, transcendem o interesse das partes, prevalecendo sobre a vontade destas.	São aquelas que interessam mais diretamente à sociedade do que aos particulares.

- PGE Diante desse **caráter publicista, suas normas não podem ser modificadas pela vontade das partes** envolvidas em determinada relação de consumo.

- PGE Em razão disso, o juiz tem o poder-dever de apreciar de ofício qualquer questão afeta à temática, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, **podendo reconhecer de ofício a nulidade de cláusula contratual com base em violação ao Código de Defesa do Consumidor** sem que isso venha a ser configurado julgamento *extra petita* (STJ, AgRg no REsp 785.720, Rel. Min. Castro Filho, j. 25.11.2003).

- PGE No entanto, esse entendimento é ressalvado pelo próprio STJ, pois, embora a doutrina defenda a possibilidade de o julgador conhecer de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição a nulidade de cláusulas contratuais abusivas em qualquer contrato de consumo, o STJ entende que **é vedado ao juiz decretar de ofício a nulidade de cláusulas reputadas abusivas em contratos bancários**, nos termos da Súmula nº 381.

Súmula nº 381 do STJ
Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas.

- Em relação ao caráter social do CDC, busca-se resgatar a imensa coletividade de consumidores da marginalização a eles imposta pelo poder econômico, dotando-os de instrumentos adequados para o acesso à Justiça, notadamente no plano coletivo.

Aplicação da Lei 8.078/1990 no tempo

- Nos Tribunais Superiores (STF e STJ) tem prevalecido o entendimento de que o **Código de Defesa do Consumidor, em regra, não se aplica aos contratos de consumo firmados antes de sua vigência**, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, CF, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
- Um dos fundamentos adotados pelo STJ para defender a inaplicabilidade do CDC aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência é o fato de que o próprio Código, apesar de constituir lei de ordem pública, estabeleceu que só entraria em vigor após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

■ Porém, em relação aos contratos de execução diferida ou de trato sucessivo, o STJ tem admitido, de forma excepcional, a incidência do CDC nas relações contratuais ali pactuadas e ainda em curso após a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90. O STJ entende que, apesar de terem sido celebrados antes da vigência do CDC, os referidos contratos se renovam já durante sua vigência. É dizer, partindo-se da premissa de que referidos contratos são executados de forma continuada (ex.: planos de saúde, previdência privada), se renovando a cada pagamento realizado, não há razão para se descartar a aplicação do Código (REsp n. 735.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 26/3/2008).

Diálogo das fontes

- A expressão “diálogo das fontes”, criada por Erik Jayme e aperfeiçoada pela Professora Cláudia Lima Marques, que a introduziu em nosso direito, consiste na **necessidade de coordenação das normas em conflito a fim de se restabelecer a coerência do sistema, sob luz da Constituição**.
- Trata-se de uma nova **técnica para a solução de antinomias** em que se busca a convivência das normas em aparente conflito, realizando um diálogo coordenado e

harmônico entre elas.

PCJE A professora Cláudia identifica **03 (três) tipos de diálogos possíveis:**

Diálogo sistemático de coerência	Diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade	Diálogo de influências recíprocas (de coordenação e adaptação sistemática)
Aproveitamento da base conceitual de uma lei pela outra.	Adoção de princípios e normas, em caráter complementar, por um dos sistemas, quando se fizer necessário para a solução do caso concreto.	Influência do sistema especial no geral e do sistema geral no especial.
Ex.: considerando que o CDC não define o que seja móvel ou imóvel, o aplicador da lei pode se valer dos conceitos fixados nos arts. 79 a 84, CC/02.	Ex.: considerando que o CDC não definiu o prazo para o ajuizamento da ação de repetição de indébito (art. 42, parágrafo único, CDC), aplica-se, complementarmente, o prazo prescricional previsto no art. 205, CC/02 (regra geral: 10 anos).	Ex.: Considerando que o CC/02 se tornou insuficiente para harmonizar as relações entre iguais, a aplicação do CDC foi direcionada apenas para a proteção do vulnerável, o que explica a atual opção do STJ pela teoria finalista (simples ou mitigada) na definição de consumidor.

PCJE O STF reconheceu expressamente a teoria do diálogo das fontes na ADI 2.591.

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Princípio da vulnerabilidade

PCJE É o fundamento essencial da própria existência do direito do consumidor e é ponto de partida da aplicação de todas as suas normas de proteção, posto que o CDC nasce da CF/88 com a missão de promover a defesa do consumidor, sujeito especial de direitos, vulnerável em suas relações frente aos fornecedores, mediante a eliminação da injusta desigualdade existente entre ele e o fornecedor.

PCJE Nas relações de consumo, o consumidor participa apenas última etapa do processo produtivo (o consumo), ao passo que o fornecedor detém os mecanismos de controle desse processo (produção, distribuição e comercialização).

A vulnerabilidade é legalmente presumida (*ope legis*), sendo uma presunção absoluta.

A doutrina identifica **03 (três) espécies principais de vulnerabilidade:**

Técnica/Informacional	Jurídica	Fática/econômica
<p>Consiste na ausência de conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço adquirido ou utilizado.</p> <p>Decorre do fato de o consumidor não possuir o controle dos mecanismos utilizados na cadeia produtiva.</p>	<p>Consiste na falta de conhecimento, pelo consumidor, dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo.</p>	<p>Consiste na condição de fragilidade do consumidor frente ao fornecedor que, por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu forte poderio econômico ou em razão da essencialidade do serviço que fornece, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam.</p>
<p>Ex.: estudante que compra um notebook sem possuir conhecimentos técnicos específicos sobre o produto.</p>	<p>Ex.: pessoa que firma um compromisso de compra e venda de um lote junto a uma incorporadora, sem possuir conhecimento jurídico para compreender todos os aspectos do negócio.</p>	<p>Ex.: pai de família que contrata o serviço de internet banda larga fornecido em seu endereço por uma única concessionária de serviço público.</p>

Princípio da defesa do consumidor pelo Estado

Traduz a ideia de **efetiva atuação do Estado na defesa dos interesses dos consumidores**, mediante a adoção de medidas concretas e determinadas (art. 4º, II, CDC).

Conforme já explicado, a CF/88 consagra a defesa do consumidor como um direito fundamental prestacional (art. 5º, XXXII), impondo ao Estado o dever de defesa desse direito. Outrossim, a defesa do consumidor constitui princípio da ordem econômica (art. 170, V), possibilitando ao Estado intervir na atividade econômica na defesa dos consumidores.

Princípio da harmonização






Indica a necessidade de harmonizar, de conciliar os interesses dos participantes da relação de consumo, fornecedor e consumidor (art. 4º, III, CDC).

A proteção do consumidor deve se dar na exata medida do necessário para

compatibilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico do qual necessita toda a sociedade, harmonizando as relações entre consumidores e fornecedores.

Código de Defesa do Consumidor
Art. 4º, III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Princípio da boa-fé objetiva

-  Compreende um modelo de comportamento social, verdadeiro *standard* jurídico e regra de conduta (art. 4º, III, “*in fine*”, CDC).
-  Traduz-se no dever de agir em conformidade com determinados padrões sociais de ética, honestidade, lealdade e correção de modo a não frustrar as legítimas expectativas da outra parte.
-  Por consistir, além de princípio basilar do direito privado, em cláusula geral, o operador do direito o analisará no caso concreto.
-  A boa-fé objetiva não se confunde com a boa-fé subjetiva. Esta diz respeito a dados internos e psicológicos do sujeito, consistindo na ausência de conhecimento sobre determinado fato, ou, simplesmente, na falta de intenção de prejudicar outrem (ex.: art. 1.201 do CC).
-  No âmbito consumerista, a doutrina aponta **03 (três) funções do princípio da boa-fé objetiva:**

Função interpretativa (critério hermenêutico)	Função integrativa (criação de deveres jurídicos)	Função de controle ou limitativa
Orienta o operador do direito a optar, dentre as diversas interpretações possíveis de um contrato, por aquela que guarde maior consonância com a esperada lealdade, honestidade e	Consiste na criação de deveres anexos: a) Dever anexo de cuidado: impõe ao fornecedor o dever de adotar uma conduta protetiva voltada à prevenção de danos ao	Consiste na limitação ao exercício de direitos subjetivos, visando a evitar abuso de direitos.

<p>correção das partes</p>	<p>consumidor.</p> <p>b) Dever anexo de informação: o fornecedor deve prestar todas as informações necessárias ao esclarecimento sobre as características, condições, consequências e riscos dos produtos e serviços.</p> <p>c) Dever anexo de cooperação: obrigação das partes contratantes que devem agir sempre no sentido de não impedir o efetivo cumprimento das obrigações contratuais.</p>	
----------------------------	--	--

Princípio do equilíbrio

Possuindo íntima relação com o princípio da vulnerabilidade, o princípio do equilíbrio **visa a restabelecer o equilíbrio na relação de consumo, eliminando a injusta desigualdade existente entre consumidor e fornecedor.** Para tanto, o CDC previu, por exemplo, a **responsabilidade objetiva do fornecedor** e a **inversão do ônus da prova em detrimento do fornecedor.**

Código de Defesa do Consumidor
<p>Art. 6º São direitos básicos do consumidor:</p> <p>VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;</p> <p>Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.</p>

Art. 14. O fornecedor de serviços **responde, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Princípio da transparência

- Desdobramento do princípio da boa-fé objetiva (dever anexo de informação), traduz-se no **dever de as partes envolvidas na relação de consumo prestarem informações claras, precisas e corretas** sobre o produto a ser vendido, o serviço a ser prestado e o contrato a ser firmado.
- **Se faz presente na fase pré-contratual**, por meio da vedação à publicidade enganosa, **na fase contratual**, desobrigando os consumidores que não tiveram a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo do contrato, **e na fase pós-contratual**, devendo o fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.
- **Não se aplica ao Direito do Consumidor a regra do “caveat emptor” (“comprador, tome seus cuidados”)**. De acordo com essa regra, o cliente que teria o ônus de perguntar tudo do fornecedor e, se ele não perguntasse, teria que arcar com as consequências disso.

Princípio da confiança

- Também um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva (dever anexo de informação), consiste no dever de **respeito à legítima expectativa que o consumidor deposita numa determinada relação de consumo**, seja em relação ao conteúdo do contrato, seja em relação à segurança e qualidade dos produtos e serviços.
- Ex.: se o consumidor firma um contrato de seguro de saúde, tem a legítima expectativa de que se tiver que se submeter a uma intervenção cirúrgica, terá a sua disposição atendimento médico e hospitalar, medicamentos, leito para sua internação no pós-cirúrgico, e tudo mais o que for necessário para sua saudável

recuperação. Assim, qualquer conduta que frustrasse essa expectativa viola o princípio da confiança.

Princípio do combate ao abuso

- PGE** Orienta no sentido de **prevenir e punir qualquer tipo de abuso praticado no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores (art. 4º, VI, CDC).

Princípio da educação e informação

- PGE** Traduz-se no **dever por parte do Estado, das empresas e órgãos públicos de educar e informar os fornecedores e consumidores sobre os seus direitos e deveres nas relações de consumo**, visando a melhoria do mercado de consumo (art. 4º, IV, CDC).

Princípio da precaução

- PGE** Consiste na orientação de se imprimir um elevado nível de proteção à vida e à saúde do consumidor nas **hipóteses de incerteza científica sobre os reais riscos** que determinados bens oferecidos no mercado podem representar à incolumidade físico-psíquica dos consumidores. Nesse sentido, **prima-se por uma ação preventiva, atuando-se sobre um risco incerto, um perigo hipotético e diante de um dano possível**.

CAMPO DE APLICAÇÃO DO CDC

Relação de consumo

- PGE** A relação de consumo possui os seguintes elementos constitutivos: consumidor e fornecedor (elementos subjetivos) e produtos e serviços (elementos objetivos).
- PGE** Só existirá um consumidor se também existir na mesma relação um fornecedor, bem como um produto OU um serviço, tendo em vista que tais elementos são relacionais.

Conceito de consumidor

O CDC traz 04 (quatro) definições de consumidor (um consumidor *standard* e três por equiparação) a serem analisadas na sequência:


1. Consumidor *standard* ou em sentido estrito (*stricto sensu*):

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput, CDC).


Surgem **03 (três) teorias que visam a explicar o significado de “destinatário final” para fins de enquadramento como consumidor.**


TEORIA MAXIMALISTA/OBJETIVA	TEORIA FINALISTA/SUBJETIVA	TEORIA FINALISTA MITIGADA/APROFUNDADA
Considera-se consumidor o destinatário fático, ou seja, aquele que adquire o produto ou serviço retirando-o do mercado de consumo, independentemente da destinação a ser dada – seja familiar ou econômica.	Considera-se consumidor o destinatário fático e econômico, ou seja, aquele que adquire o produto ou serviço retirando-o do mercado de consumo, sendo necessário que lhe seja dado uso não profissional/econômico. Em outras palavras, deve-se empregá-lo para atender necessidade pessoal ou familiar, não podendo revendê-lo ou utilizá-lo para fim profissional.	Considera-se consumidor o destinatário fático e econômico. Excepcionalmente, também poderá ser considerado consumidor a pessoa física ou jurídica que, embora faça uso do produto ou serviço para fim profissional, comprove, no caso concreto, sua condição de vulnerabilidade.
Assim, é considerado consumidor o empresário que adquire uma máquina nova para empregá-la na produção têxtil de sua fábrica.	Assim, se uma fábrica de calçados adquire produtos de limpeza, poderá ser considerada consumidora, pois tais produtos não são utilizados diretamente no processo produtivo da empresa. Todavia, se adquire couro para utilizá-lo na produção de calçados, não será considerada consumidora, porque estará	Assim, considera-se consumidor o taxista que celebra um contrato de financiamento com uma instituição financeira para a aquisição de um veículo que será empregado na sua atividade profissional.


	adquirindo insumo para incrementar sua atividade econômica.	
--	---	--

 O STJ ora adota a teoria finalista/subjéitiva, ora adota a teoria finalista mitigada/aprofundada.

STJ – Jurisprudência em Teses nº 39
1) O Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.

 **No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor** (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 363.209/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/06/2020).

 **“Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações entre acionistas investidores e a sociedade anônima de capital aberto com ações negociadas no mercado de valores mobiliários.”** (STJ. 3ª Turma. REsp 1.685.098-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. Acđ. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/03/2020, Informativo 671).

 **“A empresa corretora de Bitcoin que celebra contrato de conta-corrente com o banco para o exercício de suas atividades não pode ser considerada consumidora. Não se trata de uma relação de consumo.** A empresa desenvolve a atividade econômica de intermediação de compra e venda de Bitcoins. Para realizar essa atividade econômica, utiliza o serviço de conta-bancária oferecido pela instituição financeira. Desse modo, a utilização desse serviço bancário (abertura de conta-corrente) tem o propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação, não se caracterizando, portanto, como relação jurídica de consumo, mas sim de insumo. Em outras palavras, o serviço bancário de conta-corrente é utilizado como implemento de sua atividade empresarial, não se destinando, pois, ao seu consumo final. Logo, não se aplicam as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1696214-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,

julgado em 09/10/2018, Informativo 636).

PCJE “A franquia é um contrato empresarial e, em razão de sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC. A relação entre o franqueador e o franqueado não é uma relação de consumo, mas sim de fomento econômico com o objetivo de estimular as atividades empresariais do franqueado. O franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas sim a pessoa que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.602.076-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2016, Informativo 591).

PCJE O STJ entendeu ser possível a aplicação do CDC em relação ao adquirente de unidade imobiliária que, não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo a finalidade de investir ou auferir lucro, tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, evidenciando a sua vulnerabilidade. Há aqui a aplicação da teoria finalista mitigada, permitindo a incidência das normas protetivas do consumidor para amparar o investidor ocasional (consumidor investidor), mas sem abranger aquele que desenvolve atividade de investimento imobiliário de forma profissional e reiterada (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1786252/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/05/2021).

2. Consumidor em sentido coletivo:

PCJE Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único, do CDC).

PCJE A finalidade da equiparação é viabilizar a tutela coletiva dos interesses dos consumidores, determináveis ou não, sem que para isso se exija a prática de um ato de consumo. Trata-se, portanto, de finalidade prático-instrumental.

PCJE Ex.: a retirada do mercado de um medicamento que produza efeitos colaterais devastadores para quem consumi-lo não é só do interesse das pessoas concretamente lesadas, mas também de toda a coletividade de pessoas expostas ao produto. Assim, embora a exposição ao medicamento, por si só, não caracterize ato de consumo, e equiparação em apreço viabiliza a propositura de uma ação civil

pública visando a sua retirada do mercado (tutela preventiva).

- No exemplo dado, se não fosse a norma de equiparação, tal tutela preventiva não seria possível, tendo em vista que não concretizada a relação jurídica pela prática de um ato de consumidor a fim de enquadrar tais potenciais consumidores no conceito de consumidores *stricto sensu*.

3. Consumidor *bystander* (espectador):


- Em tradução para o português, *bystander* significa espectador. Do ponto de vista do Direito do Consumidor, o consumidor *bystander* é aquela pessoa que normalmente seria considerada um mero espectador perante a relação de consumo, não participando dela. Logo, não sendo considerado consumidor. Todavia, em razão de um evento danoso, todas as pessoas que venham a ser vítimas desse evento serão consideradas consumidoras por equiparação, daí derivando o termo consumidor *bystanter*, posto que saiu da posição de mero espectador e assumiu verdadeira posição de consumidor equiparado em razão do dano suportado.

<p>Código de Defesa do Consumidor</p> <p>SEÇÃO II</p> <p>Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço</p> <p>Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.</p>
--


- A finalidade da equiparação é estender o alcance das normas protetivas do CDC para toda e qualquer vítima de acidente de consumo.
- Por exemplo, se um transeunte, na calçada, é atingido pelos destroços de um avião de transporte de passageiros que caiu ao tentar decolar, equipara-se a consumidor para efeito de aplicação das normas do CDC, mesmo não tendo participado diretamente da relação de consumo com a empresa de transporte aéreo (leia-se, não comprou o bilhete aéreo).
- Por outro lado, o STJ entendeu que **não existe a figura do consumidor *bystander* no caso de defeito ou vício do produto ou do serviço, mas apenas quando se tratar de acidente de consumo**. No caso julgado, a consumidora em sentido estrito tentou utilizar seu cartão de crédito em uma viagem internacional, sendo indevidamente


bloqueado por uma falha da operadora do cartão. Em razão do bloqueio, quem passou a custear as despesas com a viagem foi a mãe da consumidora, que não era a titular do cartão. Por conta desse fato, e tendo em vista que a consumidora, sua filha, havia logrado êxito em uma ação judicial contra a operadora do cartão, a mãe da consumidora também ajuizou uma ação de indenização por danos morais contra a operadora, alegando ser uma consumidora *bystander*, pois, mesmo não sendo titular do cartão, ela teria sido lesada pela conduta da operadora. Tal argumento foi rejeitado, tendo decidido o STJ que **“não tem legitimidade ativa para propor ação indenizatória por danos morais a mãe de pessoa impossibilitada de usar cartão de crédito em viagem internacional.”** (STJ. 3ª Turma.REsp 1.967.728-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/03/2022, Informativo 730).

4. Consumidor potencial ou virtual:


 O art. 29 do CDC equipara a consumidor as pessoas, determináveis ou não, expostas à oferta, à publicidade, às práticas abusivas, à cobrança de dívidas, à inserção de seus nomes em banco de dados ou cadastros, e às abusividades contratuais.

Código de Defesa do Consumidor
Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

 **A finalidade** da norma de equiparação é **alcançar os consumidores potenciais**, assim entendidos os que, sem terem praticado, concretamente, um ato de consumo, **estão expostos às práticas comerciais e contratuais irregulares e abusivas.**

 Se tomarmos como exemplo a proibição de veiculação de publicidade enganosa, nela busca-se impedir que as pessoas expostas a essa publicidade sejam induzidas em erro no momento da aquisição de um produto, agindo de forma preventiva para protegê-las, sejam elas determináveis ou não.

Conceito de fornecedor

 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de

produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º, CDC).

PCGE A definição de fornecedor é ampla, abrangendo, inclusive, **entes despersonalizados**, a exemplo do “camelô”.

PCGE **A enumeração de atividades desenvolvidas** (produção, montagem, criação etc.) pelo fornecedor **é exemplificativa**.

PCGE A expressão “fornecedor” é empregada como gênero, do qual são espécies fabricante, montador, criador, importador, exportador, distribuidor, comerciante etc.

PCGE Somente pode ser considerado fornecedor aquele que **fornece** determinado produto ou serviço **profissionalmente**. Assim, aquele que pratica um ato isolado não se enquadra como fornecedor (ex.: particular que vende seu veículo para um amigo).

PCGE Portanto, por atividade profissional entende-se aquela **desenvolvida de forma habitual** (reiteração), **com alguma especialidade e visando a determinada vantagem econômica**.

PCGE **Não há a necessidade de finalidade lucrativa**, bastando alguma vantagem econômica (ex.: contraprestação pecuniária). Assim, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como entidades filantrópicas, podem ser consideradas fornecedoras, tendo em vista que a ausência de fins lucrativos não significa ausência de vantagem econômica na realização de sua atividade.

PCGE Dessa forma, o STJ entende que o CDC se aplica aos empreendimentos habitacionais, ainda que promovidos por sociedades cooperativas.

Súmula nº 602 do STJ
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

PCGE Só pode ser considerado fornecedor **quem oferece produto ou serviço no mercado de consumo**, entendido como o espaço de negócios não institucional no qual se desenvolvem atividades econômicas próprias do ciclo de produção e circulação dos produtos ou do fornecimento de serviços.

PCGE Nesse sentido, segundo o STJ, **não se aplica o CDC aos serviços advocatícios**, sob o fundamento de que a relação cliente-advogado, regida pelo Estatuto da OAB, não se

desenvolve no mercado de consumo (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.474.886/PB, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 18/6/2015, DJe de 26/6/2015).




STJ – Jurisprudência em Teses nº 39

8) Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida pelo Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei n. 8.906/94.

STJ – Jurisprudência em Teses nº 74



14) Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas estabelecidas entre condomínio e condôminos.

Conceito de produto

-  Produto é **qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial** (art. 3º, § 1º, CDC).
-  A expressão é empregada no **sentido econômico**, abrangendo tudo que resulte do processo de produção ou fabricação e seja hábil à satisfação das necessidades dos consumidores.
-  Em que pese o bem imóvel ser considerado produto, **o STJ tem afastado a aplicação do CDC aos contratos de locação residencial de imóveis**, sob o fundamento de que não há desigualdade fática entre os contratantes nem profissionalismo por parte do locador-proprietário. Nesse sentido, para o STJ, trata-se de relação puramente civil regida por lei especial, a Lei de Locações.

STJ – Jurisprudência em Teses nº 74

13) O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locatícios regidos pela Lei n. 8.245/91.

-  É importante destacar que há quem defenda a aplicação do CDC naqueles contratos de locação de imóveis em que há a presença da figura da administradora de imóveis, uma vez que nessas relações de locação intermediadas por um profissional, seja imobiliária ou administradora de imóveis, tem-se em um dos polos da relação a expertise, o conhecimento e a direção contratual que se exige para a aplicação do CDC.
-  **O produto não precisa ser remunerado**, diferentemente o serviço, de modo que **os produtos oferecidos gratuitamente aos consumidores podem ser objeto da relação**

de consumo.

- Nesse sentido, nos termos do art. 39, parágrafo único, CDC, **o fornecimento de produtos sem solicitação prévia do consumidor é equiparado a amostra grátis**, podendo tal fornecedor ser responsabilizado por qualquer vício ou defeito neles encontrados.

Código de Defesa do Consumidor
<p>Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:</p> <p>III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;</p> <p>Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.</p>

Conceito de serviço

- Serviço é **qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, § 2º, CDC).
- Além da **remuneração direta** (pagamento efetuado diretamente pelo consumidor ao fornecedor), o conceito também compreende a **remuneração indireta**, ou seja, o benefício comercial advindo de prestações de serviços aparentemente gratuitas, assim como remunerações “embutidas” em outros custos.
- Tem-se como exemplo de remuneração indireta o serviço de estacionamento “gratuito” nos shoppings centers**, cujo custo está embutido nos preços dos produtos.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas de previdência complementar.

Súmula nº 563 do STJ
<p>O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos</p>

previdenciários celebrados com entidades fechadas.

- PGE Para a Corte, embora ambas (fechadas e abertas) exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podendo auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes, inserindo-se no mercado de consumo. Lado outro, por força de lei, as entidades fechadas são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade simples, sem fins lucrativos, havendo um claro mutualismo entre a coletividade integrante dos planos de benefícios administrados por essas entidades, que são protagonistas da gestão da entidade e dos planos de benefício;
- PGE **Entendimento análogo se aplica em relação aos contratos de plano de saúde**, posto que a Súmula nº 469 do STJ determinava a aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde, mas ela foi cancelada e substituída pela Súmula nº 608 do STJ, que **manteve a aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde em geral, mas afastou sua incidência em relação àqueles administrados por entidades de autogestão.**

Súmula nº 608 do STJ
<p>Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.</p>

- PGE **O serviço público pode ser objeto de uma relação de consumo**, conforme é possível inferir dos art. 3º, caput (que prevê que a pessoa jurídica de direito público pode ser fornecedora), art. 6º, X, e art. 22, CDC.

Código de Defesa do Consumidor
<p>Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.</p>
<p>Art. 6º São direitos básicos do consumidor:</p>
<p>X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.</p>
<p>Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de</p>

empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Partindo da premissa da aplicação do CDC aos serviços públicos, surgem duas correntes acerca da identificação de quais desses serviços, efetivamente, estão sujeitos à disciplina consumerista.

SERVIÇOS PÚBLICOS REMUNERADOS POR MEIO DE TAXA OU TARIFA	SERVIÇOS PÚBLICOS REMUNERADOS POR MEIO DE TARIFA, SOMENTE
Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa e Antônio Herman Benjamin.	Prevalece no STJ.
O que realmente importa é a existência de certa correspondência entre o pagamento do serviço prestado no mercado de consumo, independentemente da natureza da remuneração.	Para essa corrente, nos serviços remunerados por meio de taxa, o usuário não tem liberdade de escolha – um dos direitos básicos para o reconhecimento da condição de consumidor -, travando-se entre ele e o Poder Público uma relação de natureza administrativo-tributária.
<p>Para ambas as correntes, somente os serviços públicos divisíveis e mensuráveis (<i>uti singuli</i>), como serviços de telefonia, água, transporte coletivo e energia elétrica, oferecidos no mercado de consumo mediante remuneração podem ser abrigados pelo CDC.</p> <p>Destarte, não se aplica o CDC aos serviços público indivisíveis, sem possibilidade de mensuração, pois prestados a agrupamentos indeterminados custeados pelo esforço geral por meio de tributação, notadamente por meio de impostos (<i>uti universi</i>). Assim, por exemplo, não se aplica o CDC aos serviços públicos de iluminação pública, por não ser divisível nem mensurável individualmente.</p>	